

## O campo jurídico em disputa na Assembleia Constituinte

BERNARD DOS REIS ALÔ

### INTRODUÇÃO

Em um panorama geral, são conhecidos quatro principais sistemas ou modelos jurídico-assistenciais presentes no mundo. No modelo *pro bono*, a assistência jurídica aos necessitados é prestada por intermédio de profissionais liberais (advogados particulares), que atuam sem receber qualquer espécie de contraprestação pecuniária dos cofres públicos. O sistema *judicare* também estampa a assistência jurídica prestada por advogados particulares. Entretanto, nesse sistema, a atividade desempenhada pelos profissionais liberais é remunerada casuisticamente pelos cofres públicos. Por sua vez, no *salaried staff model*, os advogados laboram sob regime de dedicação exclusiva e recebem remuneração fixa por período de trabalho diário, independentemente da carga de serviço ou de tarefas efetivamente cumpridas. Por fim, há os sistemas híbridos ou mistos, que reúnem os modelos básicos acima mencionados, em diversas combinações possíveis, caracterizando autêntica relação de complementaridade.

No Brasil, o constituinte originário adotou o *salaried staff model*, incumbindo a Defensoria Pública de realizar a assistência jurídica estatal, integral e gratuita dos necessitados (art. 134, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB). Optou-se pela criação de organismo estatal

destinado à prestação direta dos serviços jurídico-assistenciais, com profissionais concursados, titulares de cargos públicos efetivos e remunerados de maneira fixa diretamente pelo Estado, sob regime de dedicação exclusiva.

Mesmo após a Constituição da República de 1988, muitos estados ainda demoraram a constituir a sua instituição, em claro menoscabo à Lei Maior. São Paulo, por exemplo, efetivou o mandamento apenas em 2006. Na prática, o modelo institucional demorou a ser implantado, gerando a necessidade de atuação do Supremo Tribunal Federal, como no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs) 3892 e 4270, relevantes para a instalação da Defensoria em Santa Catarina.

Apesar da demora na implementação, a opção constitucional pela Defensoria Pública como instituição permanente da República e organismo essencial à função jurisdicional do Estado resta positivada. Este trabalho analisará o ambiente no qual se deu tal escolha e a principal polêmica suscitada durante o debate.

O presente trabalho traz a lume as notas taquigráficas da Assembleia Constituinte brasileira, mais especificamente da denominada “Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público”, a fim de estudar as disputas travadas pelos legisladores constituintes sobre a política pública de acesso à justiça, especialmente no que toca à configuração nacional da Defensoria Pública. No intuito de delimitar o objeto de estudo, haverá foco no debate travado entre o constituinte Michel Temer e Suely Plety Neder, Presidente Nacional da Associação dos Defensores Públicos, acerca da exclusividade da Defensoria Pública na prestação do serviço público de assistência jurídica. Mais especificamente, o embate gira em torno da inclusão do vocábulo “preferencialmente” no texto constitucional.

O registro de discursos parlamentares em notas taquigráficas é uma forma de dar publicidade às atividades legislativas. O material analisado, 297 páginas de transcrições, foi retirado do sítio eletrônico do Senado Federal<sup>1</sup>. O processo de formação das normas jurídicas é naturalmente complexo, englobando uma série de audiências públicas, debates e votações. No âmbito de uma Assembleia Nacional Constituinte, tal complexidade fica ainda mais patente. Em resumo, podemos aduzir que o processo constituinte se fundou em dois tipos de atividade: redação e debates. Inicialmente, estas

atividades ocorreram no bojo de comissões temáticas, as quais foram subdivididas em subcomissões ainda mais específicas. Após aprovação das primeiras propostas, os textos ainda passaram pelas comissões de sistematização e de redação.

O estudo se limitou à análise das notas da “Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público”, subdivisão da “Comissão da organização dos poderes e sistema de governo” responsável por traçar minúcias sobre a nova institucionalidade do sistema de justiça que surgiria no período democrático. A escolha metodológica pela subcomissão decorreu do fato de que, em tese, este seria o cenário no qual os debates teriam maior carga técnica, com participantes (constituintes) mais especializados no tema.

No trabalho de estudo das notas taquigráficas, serão analisadas as estratégias discursivas de cada participante e os tipos de *accounts* usados para construir suas manifestações na atividade de debates, a fim de negociar o alcance e o sentido do texto em discussão. Ao final, os dados coletados serão interpretados à luz da teoria sociológica de Bourdieu.

### A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA: CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Durante os debates da Assembleia Constituinte, múltiplas comissões temáticas foram criadas, a fim de exaurir os temas que seriam inseridos na Carta Magna. Um dos tópicos que mereceu atenção foi a concretização do direito de acesso à justiça, que foi consagrado como direito fundamental. Desde a obra de Cappelletti e Garth (1988), já havia a noção de que uma das principais barreiras de acesso à justiça era a questão econômica, ou seja, pessoas hipossuficientes economicamente apresentavam dificuldades para defenderem seus direitos, tendo em vista a ausência de recursos financeiros para a contratação de advogado. Assim, um dos temas que ocupou a denominada “Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público” foi justamente a tentativa de configuração de uma política pública nacional de assistência jurídica estatal gratuita.

O serviço público de assistência jurídica, antes da Constituição de 1988, não apresentava uniformidade. Cada estado detinha autonomia para seu estabelecimento. Alguns estados, como Rio de Janeiro, apresentavam sua Defensoria Pública com certa estrutura para atendimento. Em outros

estados, como São Paulo, a assistência ficava a cargo da Procuradoria Estadual. Havia, ainda, estados que tratavam a assistência jurídica dos necessitados como atribuição do Ministério Público ou de advogados particulares, remunerados por cada ato praticado. Contudo, na maioria dos estados sequer havia tal serviço público.

A assistência jurídica gratuita, embora existente em alguns estados da Federação, ainda não se apresentava como realidade para grande parte da população. Não se tratava de um modelo híbrido de assistência, pois inexistia qualquer visão orgânica e nacional de política pública. O caráter heterogêneo decorria de mero casuísmo.

Suely Neder, representante dos Defensores Públicos no debate da Assembleia Constituinte, sintetizou o cenário:

A SR<sup>a</sup> SUELY PLETZ NEDER: — (...) Devo dizer a V. Ex.<sup>a</sup> que existem formas de organização, é mais fácil do que listar para V. Ex.<sup>a</sup> os estados, porque corro o risco de esquecer algum, mas **existem basicamente três formas de organização: uma é essa que prevê o órgão próprio, com carreira própria, prestando um serviço específico; há outra que prevê atribuição das funções de defensor público, a agentes políticos do Estado, que têm, na sua formação básica e na sua área de competência, atribuições diversas daquelas da defesa dos direitos, do pobre; a terceira é a forma que prevê um repasse de recursos financeiros à Ordem dos Advogados, para que ela remunere o profissional liberal, a fim de que ele preste assistência judiciária.** Quais são os óbices a que se referem as duas outras formas? Já foi demonstrado, através de experiências, que a atribuição da função de defensor público a um membro de carreira diversa daquela que ele tem não é a forma correta. De início, atribuía-se isso ao Ministério Público, era início da carreira do Ministério Público. Veja o preconceito que existe. O direito do pobre é defendido pelo profissional no início da carreira daquele órgão que fará a acusação. Portanto a sociedade será sempre defendida profissional mais experiente e antigo, enquanto o neófito defenderá o pobre, sem contar as próprias conivências processuais que ocorriam quando o defensor passava a promotor de Justiça. Quanto à atribuição da Procuradoria de Estado, existe em São Paulo e agora não mais em Alagoas. Mas essa é uma fórmula que também não tem respondido

bem, porque o Procurador do Estado é o representante judicial e extrajudicial do Estado e, sendo assim, ele tem compromissos ideológicos e éticos com a função específica que desempenha. Como se posicionará o Procurador de Estado quando defender o interesse do pobre contra o próprio Estado? Por isso, advogamos uma carreira própria, já que se trata de obrigação do Estado exercida por um agente próprio.<sup>2</sup>

O Constituinte Sílvio Abreu externou a ausência de uma política pública estruturada, já que, até aquele momento, a assistência jurídica ainda era encarada como algo caritativo:

O SR. CONSTITUINTE SÍLVIO ABREU: (...) **Um direito líquido e certo muitas vezes deixa de ser postulado ou é postulado através das atuais Defensorias, que são Defensorias de favor. Os assistentes judiciários de hoje infelizmente ainda se caracterizam pelos acadêmicos de Direito ou por associações beneméritas e caritativas, que colocam os profissionais do Direito à disposição dos pobres e dos miseráveis.** Ele, então, já ingressa na lide em estado inferiorizado, para enfrentar um poder público, um organismo poderoso ou ainda um concidadão de grande poder econômico.<sup>3</sup>

Considerando tal realidade, ganhou força no debate constitucional a necessidade de positivar a obrigatoriedade da prestação estatal de assistência jurídica aos economicamente hipossuficientes. A questão deixaria de ser uma faculdade e passaria a ser encarada como obrigação do Poder Público. Mas, qual modelo seguir? Haveria uma remuneração pública para advogados particulares (sistema *judicare*)? Haveria um sistema integralmente público? Ainda que integralmente público, haveria uma concorrência entre instituições ou seria um serviço público exclusivamente gerido por uma instituição? Todos os estados seguiriam o mesmo modelo?

O tema não estava imune de polêmicas. Alguns constituintes demonstravam resistência ao modelo integralmente público. O constituinte Jairo Carneiro, por exemplo, defendia um modelo alternativo, com traços do sistema *judicare*:

O SR. CONSTITUINTE JAIRO CARNEIRO: (...) No meu estado não temos vinte defensores públicos e são trezentos e sessenta e sete municípios. Mas há advogados praticamente em todos os municípios do estado. E poderíamos ter, seja através de mandato eletivo, seja através de indicação do Poder Judiciário ou da Ordem

dos Advogados, a designação de um profissional para defender o pobre que precisa de justiça e de defesa. (...) Não sei se nos outros estados é assim, mas o defensor público há de ser também o defensor do cidadão contra o Poder Público e tanto mais me parece afortunado que não seja a Defensoria Pública um serviço público, que não tenha vinculação com o Poder Executivo, porque vai defender o cidadão contra as afrontas do Poder Público. (...) **Acredito que dentro de algumas idéias desenvolvidas a assistência jurídica ou judiciária ao pobre poderá ou poderia ser prestada pelo profissional habilitado, seja por designação do Poder Judiciário ou da Ordem dos Advogados ou por eleição com mandato certo, podendo haver recondução, ou renovação com fixação com base em parâmetros e limites de uma remuneração que pode ter o caráter de jeton pela presença ou pela participação em atos, em tribunais judiciais ou extrajudiciais** mas isso seria matéria de lei ordinária.<sup>4</sup>

O constituinte Maurício Corrêa advogou a criação de uma “fundação de assistência judiciária”, vinculada à OAB:

O SR. CONSTITUINTE MAURÍCIO CORRÊA: (...) Os nossos procuradores, os nossos promotores, os nossos defensores públicos – porque, infelizmente, até hoje, a Lei Complementar nº 40 não foi regulamentada, embora se aplique no Distrito Federal –, **a Defensoria Pública, aqui, funciona caoticamente. Inclusive, na Ordem dos Advogados, institui uma fundação de assistência judiciária, experiência pioneira no Brasil. Hoje, prestamos assistência judiciária aos pobres de Brasília em quantidade muito maior do que a própria Defensoria Pública. É necessário, portanto, incentivar mecanismos de proteção para a Defensoria Pública, criando-se e incentivando-se fundações de assistência judiciária**, ou desenvolvendo teses como a reservada pelo ilustre Constituinte Silvio Abreu. É preciso proteger a Defensoria Pública. Essa é uma questão que se insere perfeitamente em dispositivo do Poder Judiciário.<sup>5</sup>

No curso dos debates, contudo, ganhou força a tese de que a assistência jurídica estatal deveria ser prestada pela Defensoria Pública, a qual serviria como contraponto do Ministério Público, buscando equilíbrio entre defesa e acusação, bem como entre preservação de direitos individuais e de direitos coletivos. Nesse sentido, afirmavam os constituintes Silvio Abreu e Adolfo Oliveira, membros da Subcomissão:

O SR. CONSTITUINTE SILVIO ABREU: (...) Fundamento esta proposta com a **reafirmação de que a Defensoria Pública se constitui dos pilares da Justiça brasileira. Porque se o Ministério Público se encarrega e se incumbem da defesa dos direitos coletivos, da defesa da sociedade, os defensores públicos encarregam-se da preservação dos direitos individuais. Daí por que considero a Defensoria Pública um importante pilar da Justiça, que deve, hierarquicamente, ser equiparado ao próprio Ministério Público**, razão pela qual faço essa proposta concreta, que submeto, neste instante, a V. Ex.<sup>a</sup> e a apreciação dos eminentes membros desta Subcomissão.<sup>6</sup>

O SR. CONSTITUINTE SILVIO ABREU: (...) **Quando falamos da Defensoria Pública, na realidade pretendemos inserir na Justiça brasileira um dispositivo até aqui inexistente**, a não ser em letras bisonhas e às vezes até inexpressivas, mas que represente a democratização e, por que não dizer, a socialização da própria Justiça.<sup>7</sup>

O SR. CONSTITUINTE ADOLFO OLIVEIRA: (...) Quero cumprir também um dever de justiça; ao realçar a iniciativa do ilustre Constituinte Silvio Abreu, que foi incansável na justíssima ênfase dada à **imperiosa necessidade de a Defensoria Pública ser institucionalizada e instrumentalizada pela nova Carta Magna. Desde a primeira hora coloqueime a seu lado defendendo esta posição.**<sup>8</sup>

Sepultando a questão, o Relator, constituinte Plínio Arruda Sampaio, definiu a importância da constitucionalização da Defensoria Pública:

O SR. RELATOR (Plínio Arruda Sampaio): (...) Outra emenda que acolhemos, com batalhas fortes dos Constituintes, Plínio Martins, Silvio Abreu, José Costa e vários outros, diz respeito à criação da Defensoria Pública. Colocamos em subemenda a Defensoria Pública, a fim de permitir o acesso maior do povo à Justiça. (...) **Mas a Defensoria Pública é inteiramente acolhida no parecer, junto com a Justiça gratuita, para permitir maior acesso das pessoas pobres, sem posse à justiça.**<sup>9</sup>

Mas, apesar de definida a constitucionalização da Defensoria Pública como instituição responsável pela assistência jurídica estatal dos hipossuficientes econômicos, ainda subsistia um questionamento. Seria atribuído à Defensoria um caráter nacional? Isto é, estariam os constituintes im-

pondo à União e aos estados a criação de uma instituição nacional ou seria este modelo apenas uma preferência do legislador, podendo cada ente federativo, dentro de sua autonomia, criar seu próprio modelo?

## PREFERENCIALMENTE? ESTRATÉGIAS DISCURSIVAS E DISPUTA DE CAPITAL SOCIAL/SIMBÓLICO NO CAMPO JURÍDICO

### GENERALIZAÇÕES E ADJETIVAÇÕES

Neste ponto, ganhou relevo o debate travado entre o constituinte Michel Temer e a Sra. Suely Plety Neder, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos. Como será demonstrado, um debate aparentemente técnico, que abordava o acréscimo ou não do vocábulo “preferencialmente” no texto constitucional, mascarava uma disputa de capital social/simbólico dentro do campo jurídico.

Antes de aprofundarmos o diálogo, cabe caracterizarmos os dois atores principais do debate em estudo, a fim de demonstrarmos o peso jurídico e político de cada um, naquele contexto. Enquanto que, ao longo das 297 páginas analisadas, Suely Neder é caracterizada apenas como “Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos”, Michel Temer é várias vezes caracterizado como “ex-Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo”, “professor”, “constitucionalista” ou “mestre de Direito Constitucional”. Pela mera observância dos elementos caracterizadores dispensados pelos integrantes da Subcomissão, é facilmente verificável que Michel Temer possuía, naquele cenário, um peso político e jurídico maior, em relação à sua debatedora.

Disse Michel Temer:

OSR. CONSTITUINTE MICHEL TEMER: — Sr. Presidente, Srs. Constituintes, Sr<sup>a</sup> expositora, a Constituição é um repositório de valores fundamentais. Só vão para o texto constitucional aquelas regras que dizem respeito aos fundamentos mesmo do Estado. Portanto, quando se fala em Defensoria Pública, Procuradoria Pública, Ministério Público e Magistratura, esses não são os valores fundamentais albergados pelo Constituinte. Por trás deles há sempre um valor motivador que faz com que determinada categoria ou profissão seja mencionada no texto constitucional. Mas esse



não é, volto a dizer, o valor fundamental, que no particular e no caso em debate é a assistência judiciária aos necessitados, dado que esse ontologicamente, antes mesmo do surgimento da Constituição, é um valor que os povos entenderam prezar, quer dizer, algo que deve ser disposto na Constituição como um direito de cada um dos indivíduos. Por isso mesmo, as Constituições brasileiras e as de quase todos os povos costumam — a não ser, como lembrava a Sr<sup>a</sup> expositora quando se trata de um país economicamente frágil, socialmente desprovido de recursos — conceder assistência judiciária aos necessitados como um valor fundamental e, como tal, é preciso viabilizar esse valor que o Constituinte incorporou no momento da criação do Estado. Por isso mesmo, quero, neste momento, louvar o gesto administrativo do ilustre Constituinte Silvio Abreu, quando S. Ex.<sup>a</sup>, em Minas Gerais, criou a Defensoria Pública, tendo outros estados como Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul também desempenhado com muito vigor e eficiência essa atividade que diz respeito a um direito individual. Portanto, quando se fala em Defensoria Pública — aqui estou-me dirigindo ao nosso Relator — talvez haja uma razão lógica para que se manifeste — não talvez de uma forma analítica, como têm feito todas as organizações que têm vindo a esta Constituinte, para dispor regras as mais variadas sobre a instituição, uma breve palavra sobre ela, o que me parece logicamente viável em face do valor maior, o da assistência judiciária. A única preocupação que tenho, Sr<sup>a</sup> expositora, e sobre isso gostaria de voltar a ouvi-la, é a expressa pelo nobre Relator, Constituinte Plínio de Arruda Sampaio. **Por que só a Defensoria Pública? Não seria o caso de dizermos que a assistência judiciária, valor fundamental, valor altamente prezável pelos povos deverá ser prestada, preferencialmente, nos estados? Note-se que utilizo a expressão preferencialmente pelas defensorias públicas, podendo, entretanto, ser atribuída a outros órgãos da administração, porque creio. Sr<sup>a</sup> expositora, que esta seria uma homenagem ao princípio federativo, ao princípio da autonomia dos estados. O estado se organiza e presta a sua administração de acordo com as suas possibilidades. Então, é muito provável que em um estado a Defensoria Pública seja criada, mas em outro — e aqui trago o exemplo de São Paulo e outros estados a Procuradoria do Estado presta esta assistência também com muita eficiência, em que os advogados dativos de alguma maneira prestam um desempenho muito acentuado e profícuo em re-**

lação à assistência judiciária, porque – repito – volto a dizer, este é o valor de que o Constituinte está efetivamente homenageando. Então, volto a insistir nesta questão, Dr<sup>a</sup> Suely, para dizer, permita-me a repetição: não seria o caso de a Constituição estabelecer. “A assistência judiciária será prestada pelos estados, preferencialmente pela Defensoria Pública?” Porque, ao dizer preferencialmente – e na Constituição não há palavras inúteis – o que o Constituinte está dizendo é o seguinte: nos estados deverão ser criadas defensorias públicas, salvo se entender que por outra forma pode prestá-la. Era isso.<sup>10</sup>

Em resposta, disse Suely Neder:

ASR<sup>a</sup> SUELY PLETZ NEDER: – **Sr. Constituinte Michel Temer, ex-Secretário de Segurança Pública e Procurador do Estado de São Paulo**, é uma honra contar com sua presença neste recinto. Gostaríamos de responder a essa indagação desenvolvendo o seguinte raciocínio: **qual é a razão que nos leva a pretender um comando constitucional que defina, que normalize o acesso do pobre à Justiça, em todo o território nacional? Exatamente para viabilizar esse acesso do pobre através da melhor defesa técnica, de um corpo profissionalizado, um corpo que ingressou no quadro da Defensoria Pública através de um concurso, vocacionado por uma opção definida naquele campo. Por que discordamos da hipótese de que a Constituição diga “preferencialmente”? Porque sabemos que isso vai significar “hipótese nenhuma”, porque será muito fácil utilizar-se dos recursos disponíveis nos estados, muitas vezes não providos os cargos por concursos, para se fazer uma defesa ficta do direito do pobre. Dificilmente o Estado teria a preocupação de organizar um serviço que instrumentalizasse o pobre para, eficientemente, acionar o Estado na defesa dos seus direitos. É preciso muita clarividência política, é preciso muito desprendimento e muito compromisso ideológico com a mudança e com a superação da sociedade brasileira para assim agir. Nesse sentido nós advogamos: por que não se deixou ao estado o critério de organizar o seu Judiciário diferentemente? Por que não se deixou a cada estado a possibilidade de organizar diferentemente o Ministério Público? Porque são instituições necessárias; elas mantêm os pilares da democracia. Mas será que defender o pobre é menos necessário à sobrevivência da democracia? Posso dizer que**

**não, porque podemos aferir a saúde democrática de um Estado, e um Estado dentre aqueles que têm um sistema injusto de distribuição das riquezas, pela forma como ele organiza a sua assistência judiciária. O direito à assistência panhando todo o texto constitucional. E a Defensoria Pública é o seu instrumento de ação, é o seu corpo próprio, é o seu pessoal especializado vocacionado, que se dirige àquele quadro especificamente para defender os juridicamente necessitados, que teria chances de ingressar em qualquer outra carreira, mas que optou vocacionadamente, para o ingresso na carreira de Defensor Público.** Por isso achamos que a tendência à especialização é uma tendência decorrente da sociedade moderna, da divisão de trabalho. E não é possível que se atribua apenas o direito do pobre a categorias que têm origens e proposições diversas, competências e atribuições diversas da defesa do pobre. Muito obrigado.<sup>11</sup>

O diálogo transcrito apresenta estratégias discursivas que merecem análise. Inicialmente, há o estabelecimento da clivagem de grupos através de generalizações e adjetivações. A primeira etapa da formulação de Temer fica explícita através de um questionamento: por que só a Defensoria Pública?

Perguntas retóricas, como esta, são mecanismos que formulam o sentido do texto através de perguntas feitas ficticiamente ao próprio texto ou aos ouvintes em geral (Pádua, 2013). Não se busca por informação ou resposta, mas se estabelece reflexão e enfocam-se pontos específicos sobre o sentido do texto. Ao utilizar esse mecanismo, o participante procura apontar falhas no sentido e/ou alcance do texto, em termos de lacunas endereçados ou em termos de efeitos desvalorizados que o texto, na sua redação discutida, poderia gerar. Ocasionalmente, questionamentos baseados no texto também funcionam como propostas para sua alteração, como no caso em tela.

Em seguida, o constituinte inicia o processo, estabelecendo a dicotomia:

aqui trago o exemplo de São Paulo e outros estados a Procuradoria do Estado presta esta assistência também com muita eficiência, em que os advogados dativos de alguma maneira prestam um desempenho muito acentuado e profícuo em relação à assistência judiciária

Por meio da generalização e adjetivação, o constituinte buscava aclarar as qualidades que justificariam a manutenção de determinada posição no campo jurídico. Neste trecho, se estabelece o primeiro dispositivo:

CATEGORIA	GENERALIZAÇÃO/ADJETIVAÇÃO
Procuradores do Estado/advogados dativos	Os membros desse dispositivo atuam com muita eficiência;
	Os membros desse dispositivo possuem desempenho muito acentuado e profícuo.

Assim, ao postular a inserção da palavra “preferencialmente”, o constituinte buscava manter a possibilidade de a prestação da assistência jurídica ser exercida por Procuradores do Estado e advogados dativos, destacando as qualidades dos profissionais.

Ao responder, a presidente da Associação dos Defensores Públicos segue a mesma estratégia discursiva. Em primeiro plano, Suely Neder argumenta que o constituinte representa a categoria dos Procuradores do Estado, explicitando a disputa entre grupos distintos. Perceba-se que a interlocutora faz questão de elencar o cargo ocupado, não se limitando àquele que seria o mais importante naquele contexto (constituinte): “Sr. Constituinte Michel Temer, ex-Secretário de Segurança Pública e Procurador do Estado de São Paulo”. Em seguida, defendendo sua posição no campo, Suely Neder estabelece um novo dispositivo, ressaltando aspectos positivos dos Defensores Públicos, em contraponto ao estabelecido pelo Constituinte:

E a Defensoria Pública é o seu instrumento de ação, é o seu corpo próprio, é o seu pessoal especializado vocacionado, que se dirige àquele quadro especificamente para defender os juridicamente necessitados, que teria chances de ingressar em qualquer outra carreira, mas que optou vocacionadamente, para o ingresso na carreira de Defensor Público.

Resumindo o dispositivo:

CATEGORIA	GENERALIZAÇÃO/ADJETIVAÇÃO
Defensores Públicos	Os membros desse dispositivo são especializados e vocacionados.

Sintetizando a dicotomia estabelecida entre o Constituinte/Procurador do Estado Michel Temer e a Presidente da Associação de Defensores Públicos, Suely Neder:

PROCURADORES DO ESTADO/ADVOGADOS DATIVOS	DEFENSORES PÚBLICOS
Muita eficiência;	Especializados;
Desempenho muito acentuado e profícuo.	Vocacionados.

## APELO AOS ACCOUNTS MORAIS

Outro aspecto da estratégia discursiva fica clara ao operarmos uma análise mais detalhada dos diversos *accounts* utilizados. Como demonstrado por Pádua (2013), em trabalho igualmente voltado à análise das notas taquigráficas da Assembleia Constituinte, os participantes (constituintes) negociavam a intersubjetividade quanto ao texto por meio de formulações (que negociam o(s) sentido(s) do texto normativo em discussão e seus efeitos na possibilidade de aceitação ou rejeição do texto); e de *accounts* (instrumentos discursivos de defesa da correção e razoabilidade das posições ideológicas dos participantes em relação ao texto em discussão e ao(s) seu(s) sentido(s) formulado(s)). O conceito de *account*, assim, é encarado pelo viés construtivo, ou seja, em vez de ser uma prática meramente reparatória de interações defeituosas, os *accounts* são maneiras discursivas de negociar, explicitar e, principalmente, defender posicionamentos. Um recurso discursivo especialmente relevante de discussões e negociações sobre posicionamentos potencialmente divergentes sobre tópicos específicos. Nessa toada, Pádua constrói uma tipologia de *accounts* construtivos, baseada no conceito de tipos de discurso, que será observada para análise dos dados deste trabalho.

O autor identifica os seguintes tipos<sup>12</sup> de *account*:

OBJETIVO	TIPO
Expor posições políticas e político-ideológicas sobre situações, hipóteses, efeitos da norma, atores políticos, governos, economia.	Político
Expor posições de natureza jurídica, conceitos e institutos, termos relativos a arte, finalidade da norma.	Jurídico
Expor posições sobre conhecimentos da ciência, argumentos de autoridade.	Científico
Expor posições sobre dever-ser (de normas, situações, etc.), valores éticos, estados de coisa desejáveis.	Moral
Expor posições sobre dogmas religiosos, sentido de textos bíblicos, declarações e textos de autoridades religiosas.	Religioso
Mistura entre dois ou mais tipos de discurso acima.	Híbridos

De forma mais detalhada, o autor estabelece algumas características e cada tipo. Vejamos as principais:

### POLÍTICO

Argumentos relacionados a temas referentes às características do Estado Brasileiro, aos efeitos político-econômicos, sociais e administrativos, bem como à opção pelo sistema socioeconômico tal como expresso na(s) e suscitado pela(s) parte(s) do texto do (ante)projeto que está sendo discutido;

Esse tipo de *account* se caracteriza pela presença de itens lexicais como "estado", "povo", "socialismo"/"socializante", "capitalismo", "estatizante", "livre iniciativa" e "governo" como elementos centrais na construção do sentido do discurso;

Questões políticas como democracia, direitos humanos e representação eram associadas a temas como pobreza/miséria, capitalismo/socialismo, atuação econômica do Estado, etc.

**JURÍDICO**

Tem como objetivo apresentar discursivamente a correção e a razoabilidade das posições assumidas pelo participante, baseando tais posições em considerações sobre a natureza jurídica, adequação conceitual ao campo do direito, institutos e tradições jurídicas do Direito brasileiro e do estrangeiro;

Esse tipo de *account* se caracteriza pela presença de itens lexicais que se caracterizam como termos de arte do léxico profissional do campo jurídico tais como “direito (de algo)”, “constituição”/“constitucional”, “lei”/“legal”/“legislação”/“legislador”;

Invoca institutos e tradições apresentados como comuns ao campo do direito para efeitos discursivos.

**CIENTÍFICO**

Ao fazer um *account* científico, o participante raramente assume/invoca o papel de criador do conhecimento (isto é: de cientista), mas pretende apresentar um fato científico como parâmetro para avaliar os pressupostos, consequências e efeitos em geral do texto normativo em discussão;

O tipo de *account* científico se caracteriza pela construção de sentido do discurso fazendo uso de itens lexicais como “ciência”/“científico”/“cientificamente”, “biotecnologia”, “evolução”.

**MORAL**

Tem como objetivo apresentar discursivamente a correção e a razoabilidade das posições assumidas pelo participante, baseando tais posições em discursos sobre “dever-ser”, valores éticos e estados de coisas enquadrados como desejáveis;

O tipo de *account* moral se caracteriza pela presença de verbos modais ou conjugados no futuro, de modo a atribuir sentido deôntico (de “dever-ser”) a situações, pessoas, normas, opções políticas, etc. (p. ex.: “(não) pode(ria/rá)”; “deve(ria/rá)”, “será (penalizado, protegido, etc.)”);

Situações são valorizadas ou marcadas como (in)desejáveis por meio do uso de verbos afetivos (“(não) queremos”, “(não) buscamos”, “(não) devemos”, “(não) desejamos”, etc., também às vezes na voz passiva sintética), ou, às vezes, de imperativos (“que façam”, “que fiquem”, etc.);

Chamamentos morais para os cidadãos, marcados pela conjugação de terceira pessoa;

Chamamentos morais para os próprios participantes da situação de discurso, marcados pela conjugação de primeira pessoa do plural.

**RELIGIOSO**

O tipo de discurso religioso, usado como *account*, tem como objetivo interacional apresentar discursivamente a correção e a razoabilidade das posições assumidas pelo participante, baseando tais posições em discursos que vocalizam dogmas religiosos, textos bíblicos, documentos e declarações de autoridades religiosas;

O tipo de *account* religioso se caracteriza pela presença de itens lexicais como "Deus", "Bíblia", "Jesus Cristo", "Senhor" "Evangelho", "cristão", etc. na construção do sentido do discurso.

**HÍBRIDO**

O último tipo de *account* envolve a mescla de dois ou mais tipos de discurso que categorizam os demais tipos de *account*;

Na atividade de debates, o hibridismo é usado como maneira de potencializar os *accounts*, no seu objetivo básico de argumentar a razoabilidade e a correção da posição assumida pelo participante em relação ao texto normativo em discussão.

Analisando os discursos do constituinte e da representante dos Defensores Públicos, chegamos à seguinte decomposição dos trechos de suas falas:



**MICHEL TEMER<sup>13</sup>****JURÍDICO**

A Constituição é um repositório de valores fundamentais. Só vão para o texto constitucional aquelas regras que dizem respeito aos fundamentos mesmo do Estado.

**HÍBRIDO**

Mas esse não é, volto a dizer, o valor fundamental, que no particular e no caso em debate é a assistência judiciária aos necessitados, dado que esse ontologicamente, antes mesmo do surgimento da Constituição, é um valor que os povos entenderam prezar, quer dizer, algo que deve ser disposto na Constituição como um direito de cada um dos indivíduos.

O Estado se organiza e presta a sua administração de acordo com as suas possibilidades. Então, é muito provável que em um estado a Defensoria Pública seja criada, mas em outro — e aqui trago o exemplo de São Paulo e outros estados a Procuradoria do Estado presta esta assistência também com muita eficiência, em que os advogados dativos de alguma maneira prestam um desempenho muito acentuado e profícuo em relação à assistência judiciária, porque — repito — volto a dizer, este é o valor de que o Constituinte está efetivamente homenageando.

Note-se que utilizo a expressão preferencialmente pelas defensorias públicas, podendo, entretanto, ser atribuída a outros órgãos da administração, porque creio, Sr<sup>a</sup> expositora, que esta seria uma homenagem ao princípio federativo, ao princípio da autonomia dos estados.

**SUELY NEDER<sup>14</sup>****JURÍDICO**

Sr. Constituinte Michel Temer, ex-Secretário de Segurança Pública e Procurador do Estado de São Paulo

Por isso achamos que a tendência à especialização é uma tendência decorrente da sociedade moderna, da divisão de trabalho. E não é possível que se atribua apenas o direito do pobre a categorias que têm origens e proposições diversas, competências e atribuições diversas da defesa do pobre.

**HÍBRIDO**

Qual é a razão que nos leva a pretender um comando constitucional que defina, que normalize o acesso do pobre à Justiça, em todo o território nacional? Exatamente para viabilizar esse acesso do pobre através da melhor defesa técnica, de um corpo profissionalizado, um corpo que ingressou no quadro da Defensoria Pública através de um concurso, vocacionado por uma opção definida naquele campo.

Por que discordamos da hipótese de que a Constituição diga “preferencialmente”? Porque sabemos que isso vai significar “hipótese nenhuma”, porque será muito fácil utilizar-se dos recursos disponíveis nos estados, muitas vezes não providos os cargos por concursos, para se fazer uma defesa ficta do direito do pobre. Dificilmente o Estado teria a preocupação de organizar um serviço que instrumentalizasse o pobre para, eficientemente, acionar o Estado na defesa dos seus direitos.

E a Defensoria Pública é o seu instrumento de ação, é o seu corpo próprio, é o seu pessoal especializado vocacionado, que se dirige àquele quadro especificamente para defender os juridicamente necessitados, que teria chances de ingressar em qualquer outra carreira, mas que optou vocacionadamente, para o ingresso na carreira de Defensor Público.

Mas será que defender o pobre é menos necessário à sobrevivência da democracia? Posso dizer que não, porque podemos aferir a saúde democrática de um Estado, e um Estado dentre aqueles que têm um sistema injusto de distribuição das riquezas, pela forma como ele organiza a sua assistência judiciária.

Através da observação dos dados, verifica-se que:

Não foram manejados argumentos de caráter puramente políticos, científicos, religiosos ou morais;

Em decorrência do contexto institucional no qual ocorreu o debate (Assembleia Constituinte – comissão temática do Poder Judiciário e do Ministério Público), há farto uso de termos jurídicos;

Os principais argumentos, contudo, não são puramente jurídicos, havendo hibridismo com argumentos políticos e, principalmente, de caráter moral.

Percebe-se que os argumentos mais relevantes para a defesa do posicionamento de cada debatedor utilizam a mesma estratégia discursiva, qual seja, a conjugação de questões jurídicas com argumentos morais. Ambos partem de questões aparentemente técnicas, mas resvalam para discursos deontológicos (“dever-ser”; algo desejável ou indesejável) ou impregnados de alusões aos valores implícitos na Constituição.

No discurso de Temer, temos a tentativa de vinculação da opção política/jurídica por ele defendida (embutida no vocábulo “preferencialmente”) com valores constitucionais que se situariam no ponto de interseção entre Direito e Moral.

Note-se que utilizo a expressão preferencialmente pelas defensorias públicas, podendo, entretanto, ser atribuída a outros órgãos da administração, porque creio, Sr<sup>a</sup> expositora, que esta seria uma homenagem (...)

ao princípio federativo;

ao princípio da autonomia dos estados.

porque – repito – volto a dizer, este é o valor de que o Constituinte está efetivamente homenageando.

Em contrapartida, Suely Neder defende seu posicionamento utilizando-se do discurso deontico, isto é, voltado às implicações futuras que seriam ou não extraídas da norma constitucional.

Em Lyons (1977), temos as seguintes características gerais da retórica deontica:

A sentença deonticamente modalizada não descreve um ato em si mesmo, mas um Estado-de-coisas que será obtido, caso o ato seja realizado, em algum tempo/mundo futuro;

Há uma relação intrínseca entre modalidade deontica e a noção de futuridade;

Nessa modalidade, há o (re)conhecimento de uma fonte que instaura ou cria um valor deontico que recai sobre um alvo, pessoa ou instituição à qual está dirigido tal valor deontico instaurado.

Para Palmer (1986), a modalidade deontica é caracterizada como “contendo um elemento de desejo”. No caso, a estratégia discursiva adotada por Suely Neder se pauta por apontar implicaturas indesejadas que o vocábulo “preferencialmente” traria, ou seja, implicaturas que violariam o “dever-ser” da norma que visava amplo acesso à justiça. Vejamos:

Por que discordamos da hipótese de que a Constituição diga “preferencialmente”?

Porque sabemos que isso vai significar “hipótese nenhuma”;

Porque será muito fácil utilizar-se dos recursos disponíveis nos estados, muitas vezes não providos os cargos por concursos, para se fazer uma defesa ficta do direito do pobre;

Difícilmente o Estado teria a preocupação de organizar um serviço que instrumentalizasse o pobre para, eficientemente, acionar o Estado na defesa dos seus direitos.

## BOURDIEU E A DISPUTA POR CAPITAL NO CAMPO JURÍDICO

Aproveitando-nos de uma ótica interdisciplinar, estimulante da conversação do Direito com a Filosofia e, principalmente, com a Sociologia, cabe analisarmos o diálogo transcrito, à luz da obra de Pierre Bourdieu. Em seus escritos, Bourdieu (1966; 2010) trabalha conceitos indispensáveis para entendermos que, por trás de eventuais divergências jurídicas existentes sobre os atos normativos, há, na essência, uma intensa disputa de poder, ou, nas palavras do autor, de capital econômico, social e/ou simbólico, entre atores de um determinado campo social.

Segundo Bourdieu, as relações sociais são um sistema hierarquizado de poder e privilégio, determinado tanto pelas relações econômicas, como pelas relações simbólicas ou culturais entre os indivíduos. Assim, a posição dos atores nessa estrutura social deriva da distribuição, naturalmente desigual, de recursos e poderes. Por recursos ou poderes, Bourdieu coloca ilustrativamente o capital econômico (exemplos: rendas, salários, imóveis), o capital cultural (diplomas e títulos representativos de conhecimentos adquiridos), o capital social (relações sociais que podem ser capitalizadas) e, por fim, mas não menos importante, o capital simbólico (vulgarmente chamado de prestígio e/ou honra). Nessa toada, a posição de “privilégio” ou “não privilégio” ocupada por um grupo ou indivíduo é definida de acordo com o volume e a composição de capitais adquiridos ao longo das respectivas trajetórias sociais.

A sociologia bourdieusiana tende a interpretar os fenômenos sociais de maneira crítica, buscando as relações de poder mascaradas pelas convenções sociais, como, por exemplo, o discurso jurídico. Nesse diapasão, consideramos indispensável para a análise do debate a exposição de que não se está a tratar apenas de teses jurídicas, mas de disputas, dentro do campo social jurídico, de troféus específicos.

Um campo pode ser compreendido como um espaço estruturado de posições, onde agentes estão em concorrência pelos seus troféus específicos, seguindo regras igualmente específicas (Barros, 2003). Afirma Bourdieu (*apud* Bonnewitz, 2015, p. 60):

Em termos analíticos, um campo pode ser definido como uma rede ou uma configuração de relações objetivas entre posições. Essas posições são definidas

objetivamente em sua existência e nas determinações que elas impõem aos seus ocupantes, agentes ou instituições, por sua situação (situs) atual e potencial na estrutura da distribuição das diferentes espécies de poder (ou de capital) cuja posse comanda o acesso aos lucros específicos que estão em jogo no campo e, ao mesmo tempo, por suas relações objetivas com outras posições (dominação, subordinação, homologia etc.). Nas sociedades altamente diferenciadas, o cosmos social é constituído do conjunto destes microcosmos sociais relativamente autônomos, espaços de relações objetivas que são o lugar de uma lógica e de uma necessidade específicas e irreduzíveis às que regem os outros campos. Por exemplo, o campo, artístico, o campo religioso ou o campo econômico obedecem a lógicas diferentes.

O conceito de campo engloba um espaço no qual se estabelecem relações sociais múltiplas entre agentes que disputam os mesmos interesses, ou seja, pelem por troféus específicos, mas sem dispor dos mesmos recursos. É um local de batalha entre dominantes e dominados, respectivamente agentes que possuem um acúmulo maior de capital (poder) para intervir no campo, e empregam estratégias para conservarem suas posições, e aqueles desejosos de abandonar sua posição de dominados, empregando estratégias de subversão. A estrutura do campo, portanto, consiste no eterno embate entre agentes dominantes e dominados.

Existe uma diferença entre o conceito de espaço público proposto por Habermas, tal como explicado por Voirol (2008), e a ideia de campo social desenvolvida por Bourdieu. Este avalia a sociedade e seus diversos campos como espaço de luta, de enfrentamento. Não há consenso, como aduz Habermas, mas sim dominação. Habermas, por sua vez, acredita no acordo de convivência, advogando que, com base no debate e nas decisões coletivas, aprimora-se a democracia. Em oposição à lógica de Bourdieu, calcada em uma arena truculenta de dominação, o espaço público habermasiano é local de convencimento e consenso.

Ao postular o patamar constitucional e um perfil nacional, a Defensoria Pública tentava subverter a lógica específica do campo social jurídico, disputando capital social/simbólico e troféus específicos com instituições até então dominantes. Enquanto dominantes buscavam conservar seu capital social e seus troféus específicos, uma nova instituição buscava

subverter a lógica do campo, sendo tal dinâmica intrínseca às relações sociais. Importante registrar que não se está a advogar um cenário de heróis e vilões, no qual instituições supostamente mais legítimas seriam perseguidas por outras menos legítimas. Na realidade bourdieusiana, todas estão legitimamente disputando capital social e troféus específicos.

Não obstante a discussão técnico-jurídica travada, no âmago, a Defensoria buscava ganhar capital social, conquistando um espaço no campo até então ocupado por outras instituições ou pela advocacia privada. Este embate fica mais claro ao visualizarmos as estratégias discursivas empregadas entre os interlocutores, as quais buscavam delimitar sua posição no campo.

Como já citado acima, a disputa no campo fica clara logo na introdução dos discursos de cada participante. Enquanto Michel Temer se vale de uma pergunta retórica para criticar a exclusividade da Defensoria Pública, Suely Neder faz questão de explicitar para os ouvintes que o constituinte representava os Procuradores do Estado de São Paulo:

MICHEL TEMER	Por que só a Defensoria Pública?
SUELY NEDER	Sr. Constituinte Michel Temer, ex-Secretário de Segurança Pública e Procurador do Estado de São Paulo

Interessante notar que o capital social/simbólico envolvido na prestação do serviço público de assistência jurídica fica claro em outra manifestação de Michel Temer durante os debates da Comissão. Ao se opor à sugestão do constituinte Sílvio Abreu, que buscava alterar o nome da “Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público” para “Subcomissão do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública”, disse Temer:

E, numa palavra final, Sr. Presidente, apenas me oporia, com a devida vênua, à sugestão do Constituinte Sílvio Abreu, na medida em que esta Constituição deveria também incluir a idéia de Defensoria Pública. Nos estados, há um grande litígio entre Ministério Público, Defensores Públicos e Procuradores Públicos. **No meu estado, São Paulo, os Procuradores Públicos é que exercitam a atividade da assistência judiciária e dela**

**não querem abrir mão, até porque tomam essa função como de grande relevância no Poder Executivo estadual. (...) Era o que eu tinha a dizer.** <sup>15</sup>

Além da visão sociológica exposta, esta reatividade também pode ser compreendida à luz da Psicologia Social das Relações Intergrupais (Dovidio e Gaertner, 2010), mais especificamente no âmbito da Teoria da Identidade Social (TIS) (Tajfel e Turner, 1979). Como explicado por Barros et. a. (2017, p. 14):

De acordo com esta teoria, as pessoas se percebem como membros de algumas categorias e como não membros de outras categorias, o que os leva a perceber o “mundo social” como organizado entre “Nós, os bons” vs. “Eles, os maus”. Esta organização perceptiva é um fenômeno denominado categorização social e, mesmo na ausência de uma história de relações de conflito entre os grupos, leva as pessoas a favorecerem o seu próprio grupo e derrogar os outros grupos (Tajfel et al., 1971). A teoria propõe que isto ocorre porque a mera consciência de pertença a um grupo em oposição a outro grupo coloca em saliência o sentimento de identidade social, ou seja, a parte do auto-conceito do indivíduo que deriva da sua consciência de pertença a um grupo com significado emocional e é positivamente valorizado. Finalmente, a teoria prevê que, ao compararem os recursos simbólicos e materiais de seu grupo com os de outros grupos, as pessoas agem no sentido de favorecer o endogrupo porque são motivadas a distinguir positivamente o seu grupo dos outros para manterem uma identidade social positiva.

A disputa de capital social travada em 1987, durante a Assembleia Constituinte, voltaria à tona, aproximadamente 25 anos depois. As Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs) 3892 e 4270, julgadas em 2012, declararam a inconstitucionalidade de normas do Estado de Santa Catarina sobre a defensoria dativa e a assistência judiciária gratuita. O estado em questão, mais de duas décadas após o advento do texto constitucional, ainda não possuía Defensoria Pública e a população hipossuficiente recebia prestação jurídica gratuita por meio de advogados dativos indicados pela seccional catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SC). Não obstante a discussão técnico-jurídica travada, é inegável que, no âmbito, os Defensores Públicos, cuja Associação Nacional patrocinou as ações julgadas procedentes, buscavam conquistar um espaço no campo até então ocupado pela advocacia privada.



## CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou observar o contexto no qual se decidiu, politicamente, a constitucionalização da Defensoria Pública, bem como sua configuração nacional, de acordo com o modelo institucional (*staff model*).

O texto constitucional, desde sua primeira versão, não contemplou a sugestão do constituinte Michel Temer. Isto é, não se inseriu no texto o vocábulo “preferencialmente”, razão pela qual a criação da Defensoria Pública, representada por um grupo de profissionais concursados, remunerados pelo Estado e com dedicação exclusiva, passou a ser vista como uma obrigação dos estados e da União, a fim de concretizar o direito fundamental de acesso à justiça. Contudo, como demonstram as notas taquigráficas, tal opção legislativa não decorreu exclusivamente de aspectos jurídicos, trazendo, em sua essência, uma disputa de capital social/simbólico no interior do campo social das instituições jurídicas.

## REFERÊNCIAS

- Amorim, Aluizio Batista de. Elementos de sociologia do direito em Max Weber. Florianópolis: Insular, 2001.
- Barros, Clarissa Maria Dubeux Lopes; Torres, Ana Raquel Rosas; Pereira, Cicero Roberto. Atitudes de estudantes de medicina face ao “Mais Médicos” revela favorecimento endogrupal. *Psico* (Porto Alegre), Porto Alegre, v. 48, n. 1, p. 12-20, 2017. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010353712017000100002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010353712017000100002&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 21 set. 2019. <http://dx.doi.org/10.15448/1980-8623.2017.1.23871>.
- Barros, Clóvis de Barros. “A sociologia de Pierre Bourdieu e o campo da comunicação”: Uma proposta de investigação teórica sobre a obra de Pierre Bourdieu e suas ligações conceituais e metodológicas com o campo da comunicação. Tese de doutorado, Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo, 2003.
- Bonnwitz, Patrice. Primeiras lições sobre a sociologia de Pierre Bourdieu. Petrópolis: Vozes, 2005.
- Bourdieu, Pierre. Capítulo 1: Espaço Social e Espaço Simbólico; Capítulo 2: O Novo Capital, Capítulo 4: Espíritos de Estado: gênese e estrutura do campo burocrático. IN: Razões práticas: sobre a teoria da ação. Campinas: Papyrus, 1996 (pp. 13-28, 35-52, 91-124).
- Bourdieu, Pierre. Capítulo III: A Gênese dos conceitos de Habitus e de Campo. In: O Poder Simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010 (pp. 59-73).
- Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. Acesso à Justiça: Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- Dovidio, J. & Gaertner, S. (2010). Intergroup Bias. *Handbook of Social Psychology*. 3:III:29. <https://doi.org/10.1002/9780470561119.socpsy002029>
- Lyons, J. Semantics. Vol. 2. Cambridge: Cambridge University Press, 1977.
- Pádua, João Pedro Chaves Valladares. A negociação da intersubjetividade no debate sobre textos normativos na Assembleia Nacional Constituinte Brasileira de 1987/88. Rio de Janeiro, 2013. 207 p. Tese de Doutorado – Departamento de Letras, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

- Palmer, F. R. Mood and Modality. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.
- Tajfel, H. & Turner, J. C. (1979). An integrative theory of intergroup conflict. In W. G. Austin e S. Worchel (Eds.). The social psychology of intergroup relations. Monterey, Ca: Brooks/Cole.
- Voirol, O. A esfera pública e as lutas por reconhecimento: de Habermas a Honneth. Cadernos de filosofia alemã, São Paulo, n. 11, p. 33-56, Jan./Jun, 2008.

## NOTAS

- 1 Disponível em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp). Último acesso em: 13 de janeiro de 2021.
- 2 Notas taquigráficas da SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c\\_Subcomissao\\_Do\\_Poder\\_Judiciario.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c_Subcomissao_Do_Poder_Judiciario.pdf). Página 74.
- 3 Notas taquigráficas da SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c\\_Subcomissao\\_Do\\_Poder\\_Judiciario.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c_Subcomissao_Do_Poder_Judiciario.pdf). Página 239.
- 4 Notas taquigráficas da SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c\\_Subcomissao\\_Do\\_Poder\\_Judiciario.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c_Subcomissao_Do_Poder_Judiciario.pdf). Página 75.
- 5 Notas taquigráficas da SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c\\_Subcomissao\\_Do\\_Poder\\_Judiciario.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c_Subcomissao_Do_Poder_Judiciario.pdf). Página 185.
- 6 Notas taquigráficas da SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c\\_Subcomissao\\_Do\\_Poder\\_Judiciario.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c_Subcomissao_Do_Poder_Judiciario.pdf). Página 15.
- 7 Notas taquigráficas da SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c\\_Subcomissao\\_Do\\_Poder\\_Judiciario.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c_Subcomissao_Do_Poder_Judiciario.pdf). Página 18.
- 8 Notas taquigráficas da SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c\\_Subcomissao\\_Do\\_Poder\\_Judiciario.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c_Subcomissao_Do_Poder_Judiciario.pdf). Página 74.
- 9 Notas taquigráficas da SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c\\_Subcomissao\\_Do\\_Poder\\_Judiciario.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c_Subcomissao_Do_Poder_Judiciario.pdf). Página 196.
- 10 Notas taquigráficas da SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c\\_Subcomissao\\_Do\\_Poder\\_Judiciario.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c_Subcomissao_Do_Poder_Judiciario.pdf). Página 74/75.
- 11 Notas taquigráficas da SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c\\_Subcomissao\\_Do\\_Poder\\_Judiciario.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c_Subcomissao_Do_Poder_Judiciario.pdf). Página 75.
- 12 A tipificação realizada parte da ideia de tipos ideais de Weber, ou seja, conceito teórico-metodológico que busca conceituar fenômenos concretos pelo que eles possuem em particular, acentuando algumas características e constituindo um conceito individualizante em oposição

a uma conceituação generalizante. O tipo ideal é um recurso utópico por meio do qual o cientista compara e ordena uma série de aspectos recorrentes da realidade (Amorin, 2001).

- 13 Não foram encontrados accounts de caráter puramente Político, Científico, Moral ou Religioso.
- 14 Não foram encontrados accounts de caráter puramente Político, Científico, Moral ou Religioso.
- 15 Notas taquigráficas da SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c\\_Subcomissao\\_Do\\_Poder\\_Judiciario.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c_Subcomissao_Do_Poder_Judiciario.pdf). Página 8.

### BERNARD DOS REIS ALÔ

Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense.

Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Defensor Público

Federal Titular do 1º Ofício Cível e Previdenciário da DPU – Niterói.

Autor do livro “O papel da Defensoria Pública na desjudicialização do direito à saúde”.

Tem se dedicado ao estudo de temas relacionados ao acesso à justiça e demandas em face da Administração Pública, com ênfase na desjudicialização e métodos alternativos de solução de conflitos.

[bernard.reis.alo@gmail.com](mailto:bernard.reis.alo@gmail.com)